

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 262/74

PARECER CEE Nº 806 /74

Aprovado por Deliberação

Em 20/03/74

INTERESSADO - ALEXANDRE BRANCO WEFFORT

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro ELISIARIO RODRIGUES DE SOUSA

HISTÓRICO: ALEXANDRE BRANCO WEFFORT filho de FRANCISCO CORREA WEFFORT, com onze anos de idade, domiciliado e residente a Rua Los Angeles, 192, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1)- em 1972 freqüentou a 4ª série do ensino geral "básico do Chile, em Santiago tendo sido aprovado (fls. 3 e 4), estudando: Castellano, Matemática, Ciências Sociais, Ciências Naturais, Educação Física, Artes Plásticas, Música e Canto, Caligrafia, Trabalhos Educativos, Religião e Moral.
- 2)- em 1973 freqüentou o 1º semestre da 5ª série, com aproveitamento (fls.5).

A documentação escolar apresentada atende em parte às exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida, mas não esta visada pela autoridade consular brasileira no CHILE, cuja firma deverá ser reconhecida por órgão federal competente no Brasil.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por ALEXANDRE BRANCO WEFFORT, no CHILE, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 4ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 5ª série do 1º grau.

A escola que acolher o interessado deverá exigir a regularização dos documentos escolares chilenos, perante a autoridade diplomática brasileira em SANTIAGO, no CHILE e, depois, o reconhecimento da firma dessa autoridade pelo órgão federal competente em SÃO PAULO, no caso, a Delegacia do Ministério da Fazenda, sem o que não lhe será expedido o certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro ELISIARIO RODRIGUES DE SOUSA-Relator

PROCESSO CEE Nº 262/74

PARECER CEE Nº 806/74

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA L.MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M.HAIDAR, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M.HAIDAR
Presidente